



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PROCESSO Nº 042/2021-SMS.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021 021  
DIS-SMS

**PARECER JURÍDICO - 2021/PGMNT/PMNT.**

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde:  
Aquisição de MEDICAMENTOS e MATERIAL  
TÉCNICO, em razão do Estado de Emergência  
no âmbito do Município de Nova Timboteua-PA.

**Base Legal:** Inciso IV do art. 24 da lei n.º  
8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

**1. DA CONSULTA**

Versam os presentes autos sobre consulta da possibilidade de aquisição MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO, para tratamento de pacientes, conforme termo de referência, com contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do Estado de Emergência ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, no Município de Nova Timboteua/PA, e em razão das demais justificativas constantes em termos próprios dos autos.

O processo encontra-se instruído com memorando solicitando a aquisição do material de consumo, composto de documento denominado de PBS – pedido de bens e serviços, que contém a descrição e quantitativo dos bens a serem adquiridos, bem como o projeto básico/termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, minuta de contrato e autorização da autoridade competente.

Assim, vieram os autos para elaboração de parecer jurídico.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre registrar que o exame a ser realizado nesses autos se restringe aos aspectos jurídicos, estando



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete aqui ser analisada.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante destas informações, passaremos a opinar sobre a possibilidade legal de contratação direta, sem que haja necessidade de processo licitatório, em homenagem ao inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), que prevê a dispensa de licitação para os casos de emergência ou calamidade pública que exija urgência de atendimento da situação sem agravar a saúde ou comprometer a segurança das pessoas.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a compra direta por dispensa de licitação, durante o período da excepcionalidade.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93(Lei de Licitações e contratos) que existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas circunstâncias, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos de emergência e calamidade previstas no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. *in verbis*:

*"Art. 24. É dispensável a Licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

*comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Tal dispositivo, veio a ser reforçado com a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, dispondo o seguinte:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*(...)*

*Art. 4º **É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) - (sem destaques)*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

Por sua vez, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e seus incisos, informam que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com a caracterização da situação de emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, os elementos que apontem a razão da escolha e justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses em que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação, pois, vê-se, objetivamente, que pela natural demora na realização de um processo de licitação e seus trâmites burocráticos, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público. Contudo, imprescindível os requisitos, que, no caso, a situação de calamidade/emergência foi reconhecida por inúmeros instrumentos legais e recomendação das autoridades de saúde do Brasil e do Mundo, que motivou a edição do Decreto Municipal de nº 10/2020, de 17 de março de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19. Além do mais, o Decreto Municipal nº 17/2020, decretou Estado de Emergência em saúde pública, no Município de Nova Timboteua, tendo sido mantido o Estado de Emergência pelos decretos posteriores, e até o presente momento.

Convém esclarecer que o prejuízo aqui referido (inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93) é por emergência em razão da calamidade que se abateu sobre a população que necessita ser atendida e receber tratamento adequado para a população local, estando os medicamentos e materiais indicados no termo de referência, que se dá na forma de dispensa até que seja finalizado o pregão eletrônico correspondente, que já está ocorrendo, no caso o pregão eletrônico nº 06/2021. Assim, a justificativa constante nos autos dispõe da seguinte forma:

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório em tempo hábil, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento, o que ocorre na presente circunstância, aja visto que **o procedimento licitatório**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

**encontra-se em curso, através do Pregão Eletrônico nº 006/2021 SMS. A forma costumeira da Secretaria Municipal de Saúde realizar suas compras é por meio de licitações, conforme estabelece a lei 8.666/93, e demais legislações correlatas, porém a compra de Medicamento e Material Técnico deve ser a mais rápida possível, para não termos a possibilidade de interrupção na entrega dos medicamentos e o desabastecimento das unidades de saúde, garantindo assim os direitos a saúde dos cidadãos do município, assim a lei abriu exceção para que esta seja dispensável ou dispensada.** A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto. (grifamos).

Dessa forma, entende-se que a demora na aquisição dos medicamentos, trará graves prejuízos à saúde pública da população. Assim, resta evidenciado a possibilidade de proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não retardar o atendimento dos serviços de saúde para a população do Município de Nova Timboteua, porém o a seguinte ressalva:

**Considerando que o pregão eletrônico 06/2021 está em andamento, deve-se averiguar rigorosamente se houve retardamento da licitação, devendo ser penalizado o servidor que deu causa a tal atraso.**

Em sendo assim para não faltar os medicamentos e material técnico há possibilidade da contratação, tão somente visando-se o interesse público, devendo ser apurado se houve retardamento indevido da licitação específica.

### **III- CONCLUSÃO**

Nessas condições, conclui-se, em razão da urgência e do Estado de Emergência decretado no Município de Nova Timboteua, PA, pela possibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

da contratação direta, porém devendo a administração analisar em processo próprio a existência ou não do retardamento da licitação específica, penalizando-se a quem de direito. Devendo ainda, ser paralisada a dispensa assim que o pregão em curso tiver sido finalizado.

É o Parecer. P.G.M.N.T.

Nova Timboteua/PA, 07 de abril de 2021.

---

**Dr Thiago Sousa Cruz**  
Procurador Geral – PGMNT  
OAB/PA nº 18.779